



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1769-72.
2009.6.27.0000 – CLASSE 32 – PALMAS – TOCANTINS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Cícero da Silva Pereira
Advogada: Defensoria Pública da União

Representação. Doação acima do limite legal. Ilicitude da prova.

1. Para o conhecimento de recurso interposto antes da publicação do acórdão, a jurisprudência desta Corte exige a demonstração da ciência prévia do teor do acórdão ou a posterior ratificação do recurso. Precedentes.

2. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte para subsidiar a representação por descumprimento do limite legal de doação.

3. Este Tribunal já decidiu pela imprescindibilidade da autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal, a qual não seria suprida mediante convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Cícero da Silva Pereira, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.015,00, com fundamento nos arts. 23, §§ 1º, I, e 3º, da Lei nº 9.504/97 e 14, I e § 2º, da Res.-TSE nº 22.250/2006 (fls. 48-55 e 64-65).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 64):

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A CANDIDATO. LICITUDE DA PROVA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MULTA.

A utilização de dados sobre renda auferida e doação para campanhas eleitorais fornecidos pela Receita Federal do Brasil à Justiça Eleitoral não viola o sigilo fiscal, consolidando-se em prova lícita (Precedentes desta Corte).

A doação de pessoa física à campanha eleitoral, deve respeitar o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior a eleição.

Sendo omissa o doador em prestar declaração de rendimentos a Receita Federal, incide a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente nos termos do art. 23, § 1º, inc. I e § 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 14, inc. I e § 2º da Resolução TSE nº 22.250/2006. (Precedentes desta Corte).

Aplicação de multa no mínimo legal.

Unânime.

O representado interpôs recurso especial (fls. 58-63), ao qual dei provimento pela decisão de fls. 115-119, para acolher a preliminar de ilicitude da prova e julgar extinta a representação.

Daí a interposição do agravo regimental de fls. 124-130, em que o Ministério Público Eleitoral alega que a garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade, na qual se insere o sigilo fiscal, não se sobrepõe ao interesse do Estado em apurar ilícitos.

Afirma que o art. 198, II, § 1º, do Código Tributário Nacional “assegura o fornecimento de informações solicitadas por autoridade administrativa no interesse da Administração Pública” (fl. 128) e que o

AR

procedimento para a obtenção de informações relativas às prestações de contas foi regulamentado pela Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal.

Argumenta que as informações sobre as doações irregulares foram remetidas pela Receita Federal do Brasil ao Tribunal Superior Eleitoral e encaminhadas por este ao Ministério Público Eleitoral, em consonância com os ditames legais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, em relação à alegação de intempestividade do recurso especial, assentei na decisão agravada (fl. 117):

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso especial.

Por meio de decisão de fls. 72-75, o Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial de fls. 58-63, com fundamento em intempestividade.

O agravante, então, ratificou o recurso especial (fls. 80-85).

O Presidente do TRE/TO proferiu nova decisão (fls. 87-89), na qual negou seguimento ao recurso especial de fls. 80-85, em razão de preclusão consumativa, porquanto o recorrente já havia interposto o referido apelo às fls. 58-63.

No caso, verifico que a Defensoria Pública interpôs recurso especial contra o acórdão que julgou procedente a representação antes de sua publicação, não apresentando ratificação posteriormente a este ato.

Não obstante isso, considero que o recurso especial em questão é tempestivo, porquanto a Defensoria Pública não foi notificada pessoalmente do acórdão recorrido, somente tendo sido intimada da decisão que negou seguimento ao recurso especial, quando apresentou, então, a ratificação.

O agravante alega que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, porquanto não foi demonstrada a ciência do inteiro teor do acórdão antes da sua publicação oficial.



Anoto, todavia, que o entendimento deste Tribunal é de que, para conhecimento do recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido, basta a ratificação do recurso ou a demonstração do prévio conhecimento do acórdão.

Conforme já asseverei na decisão agravada, o agravado ratificou o recurso às fls. 80-85, razão pela qual não merece prosperar a alegação do agravante.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. ANTERIORIDADE. PUBLICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Consoante o entendimento do TSE, na hipótese de interposição de recurso antes da publicação da decisão recorrida, é necessária a demonstração da ciência prévia do seu teor ou a posterior ratificação do apelo.*

2. *Na espécie, os presentes embargos foram opostos antes da publicação do acórdão recorrido e a embargante não comprovou o prévio conhecimento, tampouco ratificou as razões do recurso, motivo pelo qual os embargos de declaração são intempestivos.*

3. *Embargos de declaração não conhecidos.*

(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 273881, rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, de 25.10.2011, grifo nosso.)

No que diz respeito à matéria de fundo, transcrevo da decisão agravada (fls. 117-119):

O recorrente alega preliminar de ilicitude da prova, argumentando que os dados referentes à Declaração de Imposto de Renda do representado são sigilosos e que, portanto, sua divulgação necessitaria de decisão judicial.

A esse respeito, o Tribunal de origem decidiu que (fls. 49-51):

O Tribunal Superior Eleitoral firmou com a Receita Federal Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006, onde consta que o TSE encaminhará à Receita Federal informações relativas às fontes de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, com indicação de CPF e CNPJ.

Também consta da referida Portaria, que a Receita Federal informará ao TSE a respeito de qualquer infração ao disposto nos artigos 23, 27 e 81 da Lei 9.504/97, obtendo a Receita

Federal tais dados através do cruzamento das informações prestadas pelos contribuintes em suas declarações de Imposto de Renda com os dados informados pela Justiça Eleitoral.

A Portaria Conjunta nº 74 foi editada com fulcro no disposto no artigo 94, § 3º, da lei 9.504/97, que determina que a Receita Federal, bem como outros órgãos, deve auxiliar a Justiça Eleitoral na apuração de delitos eleitorais. Diante disso, verifica-se fundamentação legal para a referida Portaria.

Quanto à regularidade do cruzamento dos dados e ao encaminhamento administrativo destes ao MPE, verifica-se que, consoante os preceitos dos arts. 5º, § 3º e 27, ambos do Código de Processo Penal, bem como o art. 116, VI da lei 8.112/90, e art. 66, I, da lei 3.688/41, ao invés de faculdade, qualquer servidor público tem o dever funcional de realizar a comunicação de eventual prática delitiva ao Ministério Público.

Neste sentido, somente a inconstitucionalidade do artigo 94, § 3º, da lei 9.504/97, que determina expressamente que a Receita Federal preste auxílio à Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais invalidaria a utilização dos dados.

Observo que o entendimento da Corte Regional Eleitoral no que diz respeito à ilicitude da prova não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA. LIMITE LEGAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Ressalva-se a possibilidade de o Parquet requerer à Receita Federal somente a informação quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.218, relator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, de 27.5.2010).

Com efeito, a prova em questão é ilícita, pois não houve autorização judicial prévia para sua obtenção, configurando-se, assim, quebra de sigilo fiscal, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

Ademais, observo que o convênio firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal não se pode sobrepor aos sigilos fiscal

AVO

e bancário, que são espécies do direito à privacidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

A esse respeito, decidiu este Tribunal, ao desprover, em 4.11.2010, os Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nos 82.404 e 7875811-92, de minha relatoria, que “constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento de limite legal de doação”.

O agravante insiste no argumento da licitude da prova apresentada para subsidiar a representação por doação acima do limite legal.

Não obstante isso, conforme assentei na decisão agravada, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a prova em questão é ilícita, pois foi obtida sem prévia autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

A respeito da matéria, cito, ainda, os seguintes julgados deste Tribunal:

REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ILICITUDE DA REQUISIÇÃO, FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, NA QUAL SE SOLICITOU O VALOR DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSÃO DE REQUISIÇÃO QUE INDAGUE SOMENTE SE A DOAÇÃO REALIZADA SE ENCONTRA DENTRO DOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28.746, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.4.2010, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

II - Não se admite o afastamento do sigilo fiscal sem autorização judicial, mesmo nas hipóteses de doações à campanha eleitoral.

[...]

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.362, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 1º.10.2009, grifo nosso.)

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1769-72.2009.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Cícero da Silva Pereira (Advogada: Defensoria Pública da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 27.9.2012.